



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 1703/ 2022

TÓPICOS

Serviço: Serviços de aluguer

Tipo de problema: Suspensão do fornecimento do bem ou da prestação do serviço sem aviso prévio

Direito aplicável: artigo 26º, n.º 1, do Código de Processo Civil, por remissão do disposto no n.º 3 do artigo 19.º do Regulamento do CACCL; artigos 494.º, alínea e), e 493.º, n.º 2, ambos do Código de Processo Civil, por remissão do n.º 3 do artigo 19º do Regulamento do CACCL

Pedido do Consumidor: Devolução dos valores (479.57 euros) uma vez que não usufruímos da prestação de serviços

SENTENÇA Nº389/2022

Aos 15 de Novembro de 2022, pelas 13h:00, nas suas instalações, Rua dos Douradores, 108, 3.o, em Lisboa, reuniu, sob a presidência do Juiz Árbitro, Professor Doutor Tiago Soares da Fonseca, assessorado pela Técnica Administrativa Lisete Antão, o Tribunal Arbitral do CACCL, com vista à resolução do litígio emergente de reclamação, com as seguintes partes:

RECLAMANTE: -----, devidamente identificada nos autos;

RECLAMADA:-----", devidamente identificada nos autos;

Aberta a audiência, constatou-se estarem presentes, via zoom: A **Reclamante**,

Da Reclamada:

- Dra. -----, mandatária, com procuração junta aos autos; - -- – testemunha;
- ---- – testemunha;
- ----- testemunha.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Não tendo sido possível a conciliação das Partes, avançou-se para a produção de prova. Neste âmbito, por iniciativa do Tribunal, foi ouvido a Reclamante, em declarações de Parte. Nestas, a Reclamada declarou que o aluguer de veículo em discussão nestes autos foi efetuado por -----, marido da Reclamante. Mais declarou a Reclamante que o mencionado aluguer foi efetuado junto da Rentalcar.com e não junto da Reclamada, e que o pagamento do mencionado aluguer foi efetuado por ----, não pela Reclamante.

De seguida, atentas as declarações de parte da Reclamante, foi pelo Tribunal proferida a Decisão, em súmula, notificada a ambas as partes, de conhecer da exceção ilegitimidade ativa da Reclamante, absolvendo a Reclamada da instância, e cujo teor integral é o seguinte:

“Considerando as declarações de Parte da Reclamada, recolhidas por iniciativa do Tribunal, e o documento junto pela Reclamante a fls. 2, que consiste numa reserva de veículo automóvel efetuada em nome de ---- junto da ----, que faz parte da ---- afigura-se manifesto que a continuação da realização de diligências de prova neste processo arbitral constituirá a prática de um ato processual inútil. Com efeito, perante a confissão da Reclamada de que o contrato cujo incumprimento é suscitado nestes não foi celebrado pela Reclamante, apenas se pode concluir pela sua ilegitimidade ativa, por a Reclamante não ser a credora de um serviço que, segundo aquela, não foi prestado (cf. artigo 26.o, n.o 1, do Código de Processo Civil, por remissão do disposto no n.o 3 do artigo 19.o do Regulamento do CACCL).

Assim, impõe-se absolver a Reclamada da instância, ficando prejudicado o conhecimento de outras exceções, assim do mérito da reclamação (cf. artigos 494.o, alínea e), e 493.o, n.o 2, ambos do Código de Processo Civil, por remissão do n.o 3 do artigo 19.o do Regulamento do CACCL).”

Posteriormente, não havendo motivos para prosseguir com o julgamento, as testemunhas foram dispensadas.

Nada mais havendo a decidir, foi encerrada a audiência de discussão e julgamento, pelas 13h:45m.

O Juiz Árbitro,

(Tiago Soares da Fonseca)